



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079861-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDECI AMERICO DA SILVA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16050

Agravo de Instrumento nº 2079861-30.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1018947-27.2024.8.26.0008

Agravante: Valdeci Americo da Silva

Agravado: Claro S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional de Tatuapé — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Juliana Maria Maccari Gonçalves

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do autor. Hipossuficiência financeira suficientemente demonstrada. Parte que é motorista e auferir renda líquida inferior a 03 salários-mínimos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 129 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que: 1) para obter a assistência jurídica integral e gratuita, basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios; 2) é pobre, trabalha como motorista e auferir salário de R\$ 2.785,00 para o seu sustento e de sua família. Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela agravante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do alegado no recurso.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Os arts. 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei

exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento mensal **não superior a três salários-mínimos federais e possua pelo menos um bem de raiz.**

No caso dos autos, o agravante alega ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Para tanto, afirma ser motorista, tendo por renda mensal a quantia de R\$ 2.785,00 (fls. 22) e não possui obrigação de declarar imposto de renda, bem como possui valor exíguo em conta corrente (fls. 23/28), inexistindo qualquer sinal de riqueza que permita afastar a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência econômica.

Diante de tais fatos, entendo plausível o pedido da parte Agravante, que ficará agraciada com os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA